

Constituinte define como vai ser a promulgação

Da Sucursal de Brasília

O programa oficial da festa de promulgação da nova Constituição, que acontece nesta quarta-feira, dia 5, já foi definido pela Mesa do Congresso constituinte. As comemorações começarão às 9h com a celebração de um culto ecumênico e se encerram às 20h30 com um jantar. Participarão da festa 38 presidentes de parlamentos estrangeiros convidados pelo presidente do Congresso constituinte, Ulysses Guimarães.

O culto ecumênico será celebrado pelo cardel de Brasília, d. José Freire Falcão, e pelo pastor evangélico Josiel Nunes Gomes, em frente do Congresso Nacional. Após o culto, às 10h30, o deputado Ulysses Guimarães (PMDB-SP) vai receber as delegações estrangeiras no Salão Nobre da Câmara dos Deputados. Foram convidados os presidentes de parlamentos dos países do continente americano, da África (países de língua portuguesa), de Portugal e da Espanha.

À tarde, às 15h, os presidentes do Congresso constituinte, Ulysses



Guimarães, da República, José Sarney, e do Supremo Tribunal Federal, Rafael Mayer, passam em revista as tropas do Exército, Marinha e Aeronáutica, que estarão formadas diante do Congresso Nacional. As 15h30, será instalada a última sessão do Congresso constituinte. O deputado Ulysses Guimarães assinará os originais da nova Constituição e a declarará promulgada. Serão entregues ao presidente José Sarney, Rafael Mayer e Humberto Lucena um exemplar da nova Carta.

Selos e tiros de canhão

Após Ulysses anunciar a promulgação da nova Constituição, por volta das 15h45, haverá uma salva de 21 tiros de canhão em frente ao Congresso Nacional. Neste momento, todas as igrejas do país deverão estar tocando seus sinos. Serão feitos três discursos logo em seguida: pelo senador Afonso Arinos (PSDB-RJ), pelo presidente da Assembléia da República de Portugal, Victor Crespo e pelo deputado Ulysses Guimarães. As 16h45, será lançado no Salão Negro o selo comemorativo da promulgação da nova Carta e às 20h30 o deputado Ulysses Guimarães oferece jantar às delegações estrangeiras e lideranças do país.

Letras jurídicas

As repercussões da aplicabilidade

WALTER CENEVIVA

Da equipe de articulistas

Recebi queixas de que não fui claro ao discutir aspectos da aplicabilidade das regras constitucionais. Quero satisfazer as dúvidas postas —na estreita medida do possível— mas preciso da atenção do leitor para distinções técnicas entre artigos da Constituição.

Se o leitor ler a Carta Magna sequencialmente verificará que há artigos que determinam certas condutas; outros proíbem condutas. São normas preceptivas ou proibitivas, imperativas ou vedatórias, ao lado de dispositivos que completam outros ou simplesmente esclarecem a vontade da lei. Há, ainda, regras meramente programáticas, que correspondem a boas intenções do legislador, ainda que com o risco de jamais se transformarem no que eu chamaria, sem medo do exagero, de realidade real.

Prepare-se para um grau mais avançado de complicação. Quando você for discutir um artigo ou um parágrafo da Constituição baterá de frente com um sério problema jurídico-semântico. Distinguirá, sem jeito de escapar dessa chave-de-brasão, se é uma regra de eficácia plena (produz efeito pronto e inteiro desde a entrada em vigor); de eficácia contida (a produção de efeitos é limitada pela nova Constituição em certas circunstâncias) e de eficácia reduzida (vale com a entrada em vigor, mas depende de futuras leis suplementares para ser aplicada).

A complicação não termina aí, por causa das tais normas programáticas, que referi um pouco antes. Nossas constituições têm tido, sem exceção, dispositivos sem nenhuma eficácia, escritos na Lei Maior, mas é como se não estivessem. Muitas vezes são contrários ao que está nas leis inferiores, o que seria um absurdo técnico. Dou um exemplo: há enorme lista de leis e de decisões dos tribunais protegendo a família formada fora do casamento legal. Contudo, o art. 175 da Carta de 1969

diz que a família é constituída pelo casamento e, assim, merece a proteção do Poder Público. O art. 175, assim, é irreal.

A classificação das leis baseada na eficácia tem muita utilidade prática. A primeira vantagem é pedagógica. Quer você seja trabalhador do direito, quer não seja, toda vez em que ler um texto constitucional deve pensar como o artigo se classifica. Facilita o entendimento. A segunda vantagem é dos tribunais. Quando o Supremo Tribunal Federal, em seu novo papel de corte constitucional, determinar o tipo no qual se enquadra um artigo, orientará todos os aplicadores do direito nacional construindo a nova jurisprudência, em bases mais sólidas que as atuais.

O leitor que não trabalhe profissionalmente com o Direito fique prevenido para um ponto. Os mestres de Direito Constitucional, de um modo geral, não gostam de falar em leis sem eficácia, inaptas para produzir efeitos jurídicos. Lembro a participação dos empregados no lucro de empresas. Está na Lei Maior há dezenas de anos. Como letra morta. Dizem que se trata de uma eficácia contida, limitada, programática, destinada ao legislador e lhe impondo o cumprimento dela, se e quando aprovar a lei ordinária que lhe dará plena realidade prática. Em termos de pura ciência jurídica eles até que têm razão. Em termos de repercussão no bolso dos empregados —no exemplo— continua vazia. Vazia de significado, como vazios ficam os bolsos, na espera dessa participação.

A falta de objetividade pragmática desses juristas é chocante. Perdem tempo fazendo violentas críticas à nova Carta, não deixando pedra sobre pedra. Fariam coisa muito melhor procurando extrair do texto irreversível as melhores condições, para o Brasil, de sua aplicabilidade. Não se quer "oba! oba!". Chega, porém, do puro "bang! bang!"